

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2020

Apensados: PL nº 1.102/2020, PL nº 1.942/2020, PL nº 4.028/2020 e PL nº 745/2020

Dispõe sobre a criação de benefícios financeiros no âmbito do Programa Bolsa Família, devidos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia do vírus Covid-19.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 681, de 2020, de autoria da nobre Deputada Natália Bonavides, cria benefícios financeiros para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, a serem pagos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia de covid-19. Os benefícios pretendidos têm os mesmos valores e público dos benefícios variáveis vinculados a crianças e adolescentes já existentes no PBF e, portanto, na prática, a proposição assegura o pagamento em dobro destes benefícios durante a suspensão das aulas.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que “a permanência da criança ou adolescente em casa significa aumento dos custos com a alimentação, já que a merenda deixa de ser ofertada pela rede pública de ensino”. Acrescenta ainda, que “A crise econômica e social pela qual o país vem atravessando nos últimos anos tem gerado o aumento vertiginoso da pobreza e da miséria, de modo que cada vez mais as pessoas necessitam de programas sociais para garantirem o mínimo para sobreviver.”

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212305722900>

- Projeto de Lei nº 745, de 2020, do Deputado José Ricardo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer complementação financeira no valor da parcela do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”, assegurando pagamento em dobro de todos os benefícios do PBF;
- Projeto de Lei nº 1.942, de 2020, do Deputado Jorge Solla, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para instituir o benefício temporário, durante o estado de calamidade pública, destinado à criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública na educação básica”.
- Projeto de Lei nº 4.028, de 2020, da Deputada Tereza Nelma, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar o benefício de Renda Digna Suplementar às famílias de baixa renda”, a ser pago por 2 meses e no valor de R\$ 600,00 com requisitos semelhantes aos que foram exigidos para concessão do auxílio emergencial; e
- Projeto de Lei nº 1.102, de 2020, do Deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei 10.836 de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer um ajuste financeiro nos pagamentos do programa Bolsa Família de 50% (cinquenta por cento) enquanto durar o estado de calamidade pública decretado”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise buscam, de uma forma geral, assegurar uma majoração temporária dos valores pagos no âmbito do Programa Bolsa Família – PBF em decorrência da pandemia causada pela covid-19.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 681, de 2020, propõe que ocorra o pagamento em dobro dos benefícios vinculados às crianças e adolescentes apenas quando ocorrer suspensão das aulas. Já as outras quatro proposições apensadas são mais abrangentes, pois não há vinculação com a suspensão das aulas.

Os Projetos de Lei nº 745 e 1.102, de 2020, pretendem o pagamento majorado em 100% e 50%, respectivamente, de todos os benefícios financeiros do PBF.

Já o Projeto de Lei nº 1.942, de 2020, está voltado para a proteção das famílias com crianças e jovens em sua composição, pois cria um benefício temporário voltado para esse público no valor de R\$ 60 por cada membro da família que seja criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.028, de 2020, cria uma renda suplementar no PBF correspondente a duas parcelas de R\$ 600,00, voltada para as famílias do PBF cujos membros estejam no mercado informal ou desempregados. Os requisitos de acesso são semelhantes aos previstos para o Auxílio Emergencial.

As medidas pretendidas são de extrema relevância, pois estamos em uma crise de saúde sem precedentes no país e que afetou sobremaneira a capacidade das famílias de obterem rendimento por meio do trabalho, em especial as de baixa renda. E, infelizmente, ainda estamos sem



perspectiva de reduzirmos o contágio pelo coronavírus, tanto em razão das constantes variantes que surgem deste terrível vírus, quanto pela lentidão do processo de vacinação em nosso país.

Portanto, somos favoráveis ao mérito de todas as proposições que pretendem garantir que a população em condição de pobreza, ou seja, aquela que está no Programa Bolsa Família, possa contar com a complementação imediata de renda enquanto durar a pandemia da covid-19.

O Auxílio Emergencial foi essencial para assegurar o mínimo de sobrevivência às famílias brasileiras que pertenciam ao mercado formal de trabalho ou que perderam seus empregos e não tinham direito ao seguro-desemprego. No entanto, apesar de suas prorrogações, houve um interregno nos primeiros meses deste ano em que a população deixou de contar com essa renda, promovendo um aumento do nível de pobreza em nosso país. De acordo com o noticiário, o fim do auxílio emergencial já teria levado 2 milhões de brasileiros para a pobreza somente em janeiro deste ano¹.

Ademais, precisamos afastar a insegurança jurídica existente em torno da manutenção do Auxílio Emergencial, já que as suas prorrogações ocorreram sempre muito próximas ao término do prazo do auxílio anterior. Ainda, já ocorreu interrupção do pagamento em janeiro e fevereiro de 2021, quando os níveis de contágio estavam elevados, assim como sem perspectiva de ampliação da oferta de empregos.

Note-se que o auxílio emergencial é destinado a um grupo maior de pessoas, pois abrange a população de baixa renda (até meio salário mínimo *per capita*), enquanto o PBF está restrito às famílias em condição de pobreza, com renda *per capita* de até R\$ 178,00.

Diante da recusa do Governo em garantir a prorrogação do Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 enquanto durar a pandemia de covid-19, precisamos assegurar ao menos a proteção das famílias em condição de pobreza. E precisamos fazer constar essa garantia em lei. Não podemos esperar que essas famílias passem por privações de alimentos para só então agirmos.

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/06/com-fim-do-auxilio-emergencial-brasil-tem-2-milhoes-de-novos-pobres-so-em-janeiro.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212305722900>



Somos, portanto, favoráveis a todas as proposições na forma do substitutivo anexo que assegura o pagamento em dobro, ou seja, majorado em 100%, do benefício básico e dos dois benefícios variáveis vinculados a crianças e adolescentes (benefícios previstos nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). Afastamos o pagamento em dobro do benefício para superação da extrema pobreza, pois esse é um benefício que não possui valor fixo. Trata-se de uma complementação final do PBF, de valor variável para cada família, de forma a garantir que nenhuma família fique abaixo da linha de extrema pobreza.

Sabemos que todas as famílias estão enfrentando severas restrições financeiras e, portanto, optamos por não restringir o pagamento majorado apenas quando houver crianças ou adolescentes em sua composição, ou quando houver suspensão de aulas.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 681, 745, 1.102, 1.942 e 4.028, todos de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 681, 745, 1.102,
1.942 E 4.028, DE 2020**

Dispõe sobre o pagamento majorado dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família durante a situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão majorados em 100% (cem por cento) enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

Parágrafo Único. Nas situações em que for mais vantajoso, os benefícios financeiros majorados nos termos do *caput* deste artigo substituirão o Auxílio Emergencial 2021 instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, ou Lei decorrente desta.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212305722900>

